



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: PA-MEM-2022/41950

Parecer Jurídico n° 454/2022

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, XI DA LEI N° 8.666/93.

EMENTA: Dispensa de Licitação. Artigo 24, XI da Lei n° 8.666/93.

1. Contratação de empresa habilitada para execução de remanescente de obra;
2. Dispensa de Licitação;
3. Análise e aprovação de minuta de contrato.

Senhora Secretária,

I DO RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação da empresa **COELHO QUEIROZ CONSTRUÇÕES EIRELI** (2ª colocada na Concorrência n° 003/2021), para executar o remanescente da obra da construção Novo Fórum de São Félix do Xingu.

2. Consta nos autos que a empresa COS CONSTRUTORA LTDA. fora a vencedora da Concorrência n° 003/2021, que originou o Contrato n° 009/2022. Outrossim, referido contrato foi rescindido em 13/09/2022, em virtude da inexecução parcial do objeto (TJPA-MEM-2022).

3. Durante a execução contratual foram executados serviços no percentual de 17,17% do contrato, conforme planilhas, e medições anexas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:
 - a. Solicitação de contrato da Secretaria de Engenharia;
 - b. Atas de abertura da licitação (fls. 03/06);
 - c. Proposta da vencedora da licitação (fls. 09/158);
 - d. Medição de serviços executados (fls. 159/172);
 - e. Planilha a executar (fls.173/185);
 - f. Chamada 2ª colocada na concorrência (fl.186);
 - g. Proposta 2ª colocada (fl.187);
 - h. Planilha demonstrando o remanescente de obra, com correção;
 - i. Certidões de regularidade, balanço e SICAF (fls.188/193, 218/2217 e 232);
 - j. Manifestação chefia da divisão de projetos (fls.214/215);
 - k. Nota técnica nº 539/2022 (fls. 234/235);
 - l. Disponibilidade orçamentária/Funcional programática para complementar o orçamento do novo contrato (fl.237);
 - m. Minuta de contrato;
4. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
- 5.É o relatório. Passo a fundamentar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas no TJPA-MEM-2022/41950, conforme abaixo:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

“A Secretaria de Administração,
Cumprimentando-os (as), considerando o Contrato nº.
009/2022 (TJPA-PRO-2022/00519) celebrado com a
empresa C.O.S. CONSTRUTORA LTDA, consagrada
vencedora da Concorrência nº 003/TJPA/2021.
Considerando o regular processo administrativo no
qual culminou com a rescisão unilateral do
instrumento contratual com a referida empresa, em
virtude da inexecução parcial do objeto, TJPA-MEM-
2022/40687.
Considerando a necessidade de dar continuidade à
obra, no menor tempo possível, para evitar a
deterioração do que já foi executado.
Solicitamos avaliação quanto à possibilidade de
contratação da 2ª colocada na Concorrência nº.
003/TJPA/2021, em observância ao art. 24, XI da Lei
nº. 8.666/93.
Encaminhamos em anexo:
- Atas de abertura da licitação;
- Proposta vencedora da licitação;
- Medição de serviços executados;
- Planilha demonstrando o remanescente de obra, com
correção pelo INCC de novembro/2021 a agosto/2022
(9,6627%).
Atenciosamente “

II.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

6. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

7. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Todavia, a Lei nº 8.666/93





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria dispensável, impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

8. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve restar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

9. Vista disso, o Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não, posto que o art. 24 da Lei nº 8.666/93 visa simplificar os procedimentos para as contratações de pequeno valor, imprimindo celeridade e diminuindo os custos para a Administração.

10. O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 arrola situações excepcionais em que é dispensável o processo licitatório, estando o caso em tela, numa primeira análise, inserto em seu inciso XI, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

(...)"

12. Depreende-se da leitura dos autos que todos os requisitos para a dispensa foram cumpridos, vejamos:

a) Rescisão contratual ;

A rescisão contratual da empresa C.O.S. CONSTRUTORA LTDA, ocorreu em 13/09/2022, após regular processo administrativo TJPAMEM-2022/40687.



b) Ordem de classificação da licitação anterior:

De acordo com ata juntada as fls. 03/06 a empresa COELHO QUEIROZ CONSTRUÇÕES EIRELI foi a segunda colocada na Concorrência 003/2021.

c) Proposta da nova contratada compatível com as condições do licitante originalmente vencedor, inclusive quanto ao preço:

Nos termos da análise da divisão de projetos da SEA, a proposta da empresa contratada é compatível com a proposta da empresa vencedora da concorrência, tendo inclusive preços e prazo de execução reduzidos.

Corroborando a avaliação da SEA, a Assessoria técnica, através da nota técnica nº 539/2022, concluiu que o valor do novo contrato apontado pela SEA está acertado no importe de R\$ 3.551.157,82 (três milhões quinhentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo necessário remanejar o valor remanescente do contrato original para a nova contratação e contingenciar o valor de R\$ 302.308,91 (trezentos e dois mil, trezentos e oito reais e noventa e um centavos).

Note-se que a Secretaria de planejamento, instada a manifestar-se apresentou a programática que atenderá ao valor complementar, através do TJPA-DES-2022/178419.

13. Pelo exposto, considerando que o setor demandante foi responsável pela análise da proposta e encaminhamentos cabíveis, apura-se o cumprimento de todos os procedimentos estabelecidos na legislação competente.

III. CONCLUSÃO

14. Vista disso, considerando a fundamentação jurídica disposta acima; diante do interesse público devidamente justificado, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, APROVO A minuta juntada aos autos e manifesta-se pela POSSIBILIDADE da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no inciso XI do Art. 24, Lei nº 8.666/93.

15. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 23 de setembro de 2022.

ANDREZA CASSIANO

Assessora Jurídica da SEAD

